



A PERDA DA GUARDA POR MÃES DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE DE CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA À LUZ DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

CUSTODY LOSS BY MOTHERS OF AFRO-BRAZILIAN RELIGIONS:
A CASE ANALYSIS OF RELIGIOUS INTOLERANCE IN LIGHT OF BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

LUCAS GONÇALVES* | MARCOS CÉSAR BOTELHO** | VLADIMIR BREGA FILHO ***

RESUMO

Este trabalho analisa um problema emergente no âmbito jurídico das relações familiares brasileiras: o uso da prática de religiões afro-brasileiras como fundamento para a perda da guarda de crianças por suas mães. Adotando como referência a perspectiva contra-hegemônica de Boaventura de Sousa Santos, a pesquisa examina como conceitos aparentemente neutros do direito da criança são aplicados de modo discriminatório contra famílias adeptas de religiões de matriz africana, reproduzindo estruturas coloniais de dominação religiosa. Por meio de análise qualitativa de três casos paradigmáticos e dados sobre intolerância religiosa, observa-se que a instrumentalização do sistema de justiça perpetua padrões históricos de marginalização e cria um contexto em que tradições cristãs-ocidentais são consideradas superiores às cosmologias afro-brasileiras. A pesquisa demonstra que as separações familiares investigadas carecem de fundamentação técnica adequada, sendo motivadas por preconceitos culturais disfarçados de proteção à infância, em um cenário de crescimento das denúncias de intolerância religiosa no país. Conclui-se que tais práticas judiciais configuram manifestações contemporâneas de intolerância institucional, exigindo transformação das práticas do sistema de justiça, orientada pelo reconhecimento da pluralidade epistemológica e cultural da sociedade brasileira, de modo a construir um modelo verdadeiramente inclusivo de proteção à família e à infância.

Palavras-chave: Intolerância religiosa; Religiões afro-brasileiras; Perda de guarda; Direitos humanos contra-hegemônicos; Sistema de justiça..

ABSTRACT

This work analyzes an emerging issue in the legal framework of Brazilian family relations: the use of Afro-Brazilian religious practices as grounds for removing child custody from mothers. Drawing on the counter-hegemonic perspective of Boaventura de Sousa Santos, the research examines how seemingly neutral concepts of children's rights are applied in a discriminatory manner against families practicing African-derived religions, reproducing colonial structures of religious domination. Through qualitative analysis of three paradigmatic cases and data on religious intolerance, it is observed that the instrumentalization of the justice system perpetuates historical patterns of marginalization and creates a context in which Western-Christian traditions are considered superior to Afro-Brazilian cosmologies. The study demonstrates that the family separations investigated lack adequate technical justification, being motivated by cultural prejudices disguised as child protection, within a context of increasing reports of religious intolerance in the country. It concludes that such judicial practices constitute contemporary manifestations of institutional intolerance, requiring a transformation of judicial practices guided by the recognition of the epistemological and cultural plurality of Brazilian society, in order to build a truly inclusive model for the protection of family and childhood.

Keywords: Religious intolerance; Afro-Brazilian religions; Custody loss; Counter-hegemonic human rights; Justice system.

*Estágio concluído na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no setor de Petições e Casos. Graduado em Direito pelo Toledo Prudente Centro Universitário. Atualmente, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela CAPES. Auxiliar Docente do curso superior de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário.

lucasgoncalves@toledoprudente.edu.br

**Matemático. Analista de Sistemas. Advogado. Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (2008). É professor adjunto vinculado ao programa de mestrado e de doutorado em ciências jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

mc_botelho@yahoo.com.br

***Possui graduação em Direito - Instituição Toledo de Ensino (1989), mestrado em Mestrado em Direito - Instituição Toledo de Ensino (2001), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e estágio de pos doutoramento na Universidade de Lisboa (2013). Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná e promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

vladimir@uenp.edu.br

Recebido em: 10-9-2025 | Aprovado em: 15-2-2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 TRAJETÓRIAS DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL; 2 ESTUDO DE CASOS DE PERDA DE GUARDA POR INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONTRA MÃES DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS; 2.1 CASO J.G.; 2.2 CASO K.B.; 2.3 CASO L.P.S.; 3 A PERSPECTIVA CONTRA-HEGEMÔNICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

No sistema de justiça brasileiro, os tribunais têm, em determinados contextos, utilizado a prática de religiões afro-brasileiras como fundamento para a suspensão ou perda do poder familiar, resultando na separação de mães e filhos com base em alegações genéricas de exposição a “ambientes inadequados” ou a “práticas prejudiciais ao desenvolvimento infantil”. Tais decisões se apoiam, em regra, na aplicação aparentemente neutra de conceitos como o “interesse superior da criança”, mas revelam, na prática, um padrão discriminatório que reproduz hierarquias culturais e religiosas historicamente constituídas.

Essas intervenções estatais podem ser compreendidas como manifestações de intolerância institucional, entendida como a atuação do próprio aparato estatal na produção e reprodução de práticas discriminatórias dirigidas a determinadas tradições religiosas. A noção dialoga com a concepção de intolerância religiosa desenvolvida por Sidnei Nogueira, que a compreende não apenas como manifestação individual de preconceito, mas como fenômeno estruturado por relações históricas de poder que marginalizam religiões de matriz africana no espaço público brasileiro¹, p. 19.

Quando tais dinâmicas são incorporadas ao funcionamento das instituições jurídicas, por meio de decisões, discursos e práticas que deslegitimam essas tradições sob o argumento de proteção da infância, configura-se uma forma específica de intolerância religiosa institucional², p. 34. Nesse sentido, a análise também se aproxima da noção de discriminação institucional, na medida em que evidencia como padrões decisórios reiterados podem reproduzir desigualdades sob a aparência de neutralidade normativa.

A partir desse enquadramento, o artigo busca responder se a utilização da prática de religiões afro-brasileiras como fundamento para a perda da guarda de crianças viola direitos fundamentais e reproduz padrões coloniais de dominação cultural, comprometendo a construção de um sistema de justiça verdadeiramente plural e inclusivo. Parte-se da hipótese de que tais decisões judiciais configuram formas contemporâneas de intolerância religiosa institucional, nas quais preconceitos culturais são disfarçados de proteção à infância, resultando em graves violações ao direito à liberdade religiosa, à convivência familiar e à dignidade das mães praticantes dessas religiões.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. O estudo baseia-se na análise de três casos paradigmáticos de perda

¹ NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

² *Ibid.*

ou suspensão de guarda envolvendo mães praticantes de religiões afro-brasileiras, selecionados a partir de sua recorrência na literatura especializada, na imprensa nacional e em relatórios de entidades de defesa da liberdade religiosa. Os casos foram escolhidos por evidenciarem padrões decisórios semelhantes, nos quais a prática religiosa aparece como elemento central na fundamentação judicial, permitindo demonstrar como o sistema de justiça mobiliza critérios culturalmente enviesados para justificar intervenções familiares que confirmam a hipótese investigada.

Além da análise dos casos concretos, o trabalho dialoga com dados oficiais sobre o crescimento das denúncias de intolerância religiosa no Brasil e com o referencial teórico dos direitos humanos contra-hegemônicos, especialmente a partir da obra de Boaventura de Sousa Santos. Essa abordagem possibilita compreender as decisões judiciais não como episódios isolados, mas como expressões de uma estrutura institucional que marginaliza saberes, práticas e modos de vida não alinhados à racionalidade jurídica hegemônica.

No que se refere à estrutura do artigo, o primeiro tópico examina as trajetórias históricas da intolerância religiosa no Brasil, destacando sua vinculação com o projeto colonial e com a hegemonia cristã na formação do sistema jurídico. Em seguida, o segundo tópico dedica-se à análise dos três casos de perda de guarda por intolerância religiosa contra mães de religiões afro-brasileiras, evidenciando os padrões discriminatórios presentes nas decisões. O terceiro tópico apresenta a perspectiva contra-hegemônica de Boaventura de Sousa Santos como chave interpretativa para compreender essas violações e pensar alternativas normativas e institucionais. Por fim, nas considerações finais, são retomados os principais achados da pesquisa e indicadas reflexões sobre a necessidade de transformação das práticas do sistema de justiça em direção a um modelo efetivamente multicultural de proteção à infância e à família.

1 TRAJETÓRIAS DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

A intolerância religiosa constitui um fenômeno histórico de longa duração que encontra no Brasil terreno fértil para sua manifestação e perpetuação. Embora não seja exclusividade da experiência brasileira, este fenômeno assume características particulares em nosso contexto, adaptando-se às transformações políticas, culturais e econômicas ao longo dos séculos³.
p. 19.

O Brasil herdou do período colonial uma estrutura de dominação religiosa que utilizou o cristianismo como ferramenta de controle e imposição cultural. O projeto colonizador português fundamentou-se na articulação entre poder temporal e espiritual, estabelecendo uma aliança estratégica com a Igreja Católica para garantir a efetividade da dominação territorial e cultural⁴, p. 20.

³ NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

⁴ *Ibid.*

A atuação dos jesuítas exemplifica essa dinâmica, pois, segundo Shigunov Neto e Maciel⁵, p. 171, a Coroa portuguesa dependeu fundamentalmente da Companhia de Jesus para consolidar seu projeto colonial. Os estudos de Leite⁶, Azevedo⁷ e Ribeiro⁸ demonstram que a conversão dos povos indígenas ao catolicismo através da catequese representava objetivo central da estratégia colonial portuguesa.

A estrutura de poder colonial estabeleceu o que Raymundo⁹, p. 43 caracteriza como uma "unidade lei-rei-fé". Essa configuração promoveu um processo sistemático de apagamento das cosmologias indígenas e, posteriormente, africanas, estabelecendo um padrão de hegemonia religiosa que persiste na atualidade.

O desenvolvimento histórico da intolerância religiosa no Brasil revela uma continuidade entre o projeto colonial e as manifestações contemporâneas de discriminação. Conforme demonstra Nogueira¹⁰, p. 20, a Ordem dos Jesuítas tornou-se uma congregação religiosa extremamente poderosa e eficiente, em parte devido aos seus princípios fundamentais que buscavam a perfeição humana através da palavra divina e da obediência absoluta aos superiores.

Para Raymundo¹¹, p. 20, essa congregação experimentou grande expansão nas primeiras décadas de sua formação, passando de mil membros em 1556 para aproximadamente 13 mil em 1606, demonstrando a eficácia de sua estratégia de dominação cultural.

A negação sistemática das religiosidades indígenas pelos colonizadores europeus estabeleceu precedentes importantes para a posterior discriminação contra as tradições africanas. Conforme registra Leite¹², p. 20, o Padre Manuel da Nóbrega expressava de modo explícito sua percepção sobre a inexistência de sentimentos religiosos entre os povos originários: "É gente que nenhum conhecimento tem de Deus, nem ídolos e que nenhuma coisa adora, nem conhecem a Deus; somente aos trovões chamam de Tupã, que é como dizer coisa divina". Essa perspectiva evidencia o eurocentrismo que fundamentava a ação missionária e que posteriormente se estenderia às tradições de origem africana.

O conceito de intolerância religiosa, embora amplamente utilizado, apresenta limitações significativas quando aplicado ao contexto brasileiro. Nogueira¹³, p. 19 observa que no centro dessa noção está a necessidade de estigmatizar para estabelecer oposições entre normalidade e anormalidade, regularidade e irregularidade. O processo de estigmatização constitui

⁵ SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. *Educar em Revista*, Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008.

⁶ LEITE, Serafim. *Suma histórica da Companhia de Jesus no Brasil (assistência de Portugal) 1549–1760*. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar, 1965.

⁷ AZEVEDO, Fernando de. A transmissão da cultura. In: AZEVEDO, Fernando de. *A cultura brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil*. Parte III. 5. ed. São Paulo: Melhoramentos; INL, 1976.

⁸ RIBEIRO, Maria Luísa Santos. *História da educação brasileira: a organização escolar*. 15. ed. Campinas: Autores Associados, 1998.

⁹ RAYMUNDO, Gislene Miotto Catolino. *Os princípios da modernidade nas práticas educativas dos jesuítas*. 1998. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 1998.

¹⁰ NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

¹¹ RAYMUNDO, Gislene Miotto Catolino. *Os princípios da modernidade nas práticas educativas dos jesuítas*. 1998. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 1998, *apud* NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

¹² LEITE, Serafim (Org.). *Cartas do Brasil e mais escritos do padre Manuel da Nóbrega (Opera omnia)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1955, *apud* NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020, p. 21.

¹³ NOGUEIRA, *op. cit.*

um exercício de poder sobre o outro, operando através da exclusão, segregação e silenciamento daqueles considerados desviantes do padrão hegemônico. Conforme a análise de Ainalay, Becker e Colman¹⁴, p. 19, o estigma representa uma construção social onde os atributos que desqualificam as pessoas variam conforme os períodos históricos e contextos culturais, não proporcionando aceitação social plena aos grupos estigmatizados.

A perspectiva de Goffman¹⁵, p. 117 complementa essa análise ao demonstrar que "O normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro". Essa compreensão permite reconhecer que a intolerância religiosa contra as tradições afro-brasileiras não representa simplesmente conflitos entre diferentes crenças, mas manifestações de estruturas de dominação historicamente constituídas.

As limitações do conceito de tolerância religiosa tornam-se evidentes quando examinamos suas implicações semânticas e políticas. Conforme argumenta Nogueira¹⁶, p. 22, o preconceito, a discriminação, a intolerância e o racismo caracterizam-se por formas perversas de julgamento que estigmatizam determinados grupos enquanto exaltam outros, conferindo prestígio e hegemonia a um "eu" específico em detrimento de "outrem". Esses processos são sustentados pela ignorância, moralismo, conservadorismo e poder político, culminando em ações prejudiciais e criminosas contra grupos com crenças consideradas não hegemônicas.

A violação dos princípios de liberdade religiosa produz consequências devastadoras para a sociedade como um todo. Como observa Nogueira¹⁷, essas violações "produzem guerras, matam pessoas, excluem grupos, espalham ódio, separam, condenam sem tribunal a alteridade e mantêm os 'intolerantes' no poder". Trata-se de manifestações de um discurso que pressupõe a uniformidade religiosa como mecanismo de controle social, facilitando a manutenção de estruturas de dominação.

O etnocentrismo constitui elemento fundamental para compreender as manifestações de intolerância religiosa no Brasil. Conforme Carvalho¹⁸, p. 181, "o etnocentrismo consiste em privilegiar um universo de representações propondo-o como modelo e reduzindo à insignificância os demais universos e culturas diferentes".

A análise histórica revela que a recusa em aceitar a alteridade religiosa possui raízes profundas na formação da sociedade brasileira. Conforme argumenta Nogueira¹⁹, p. 23, essa recusa relaciona-se intimamente com o preconceito, entendido como conceito prévio sobre realidades conhecidas apenas superficialmente. Entretanto, contrariamente ao senso comum, o preconceito não constitui fenômeno natural, mas emerge de posturas sociais, históricas e culturais que visam simultaneamente segregar para dominar e manter padrões de prestígio e poder.

¹⁴ AINALAY, Stephen C.; BECKER, Gay; COLEMAN, Laura M. A. Stigma reconsidered. In: AINALAY, Stephen C.; BECKER, Gay; COLEMAN, Laura M. A. (Ed.). The dilemma of difference. Nova York: Plenum, 1986, *apud* NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

¹⁵ GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

¹⁶ NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ CARVALHO, José Carlos de Paula. Etnocentrismo: inconsciente, imaginário e preconceito no universo das organizações educativas. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 1, n. 1, p. 181-185, ago. 1997.

¹⁹ NOGUEIRA, *op. cit.*

A compreensão adequada da intolerância religiosa no Brasil contemporâneo exige o conhecimento de suas articulações com projetos de poder que instrumentalizam marcadores religiosos para fins de dominação social. Como demonstra Nogueira²⁰, p. 22, existe atualmente um uso estratégico de um marcador universal identificado pela sociedade como sinônimo de amor, idoneidade, honestidade, humanidade, caridade, equilíbrio e humildade. Esse marcador religioso opera de forma excludente, pois no inconsciente coletivo se refere apenas às religiões que utilizam interpretações específicas da Bíblia como modelo ideal para conduzir a vida humana.

Essa trajetória de intolerância religiosa no Brasil estabeleceu precedentes históricos que se estendem às tradições africanas e suas manifestações contemporâneas. Os mesmos mecanismos de dominação cultural e religiosa que fundamentaram a "unidade lei-rei-fé" colonial encontram hoje expressão nos tribunais de justiça, onde mães praticantes de religiões afro-brasileiras enfrentam a separação de seus filhos. Os casos apresentados a seguir demonstram como essa herança de intolerância, originalmente direcionada aos povos originários, perpetua-se através do sistema de justiça contra outras tradições não-hegemônicas.

2 ESTUDO DE CASOS DE PERDA DE GUARDA POR INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONTRA MÃES DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

O país vem enfrentando uma crescente onda de disputas judiciais em que a inserção de crianças e adolescentes em cultos religiosos de matriz afro-ameríndia, ou mesmo o simples contato com essas religiões, tem sido utilizada como argumento para pedidos de suspensão ou perda do poder familiar.

Conforme observado pela ex-presidente da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB do Distrito Federal, advogada Patricia Zapponi, houve um aumento significativo desse tipo de demanda nos últimos quatro anos. Segundo a profissional, "dentro do direito de família, não se tinha tanta ocorrência com relação à religião. Hoje, você já vê contendas gigantes postuladas em cima disso"²¹. Em sua prática advocatícia foram registrados 18 casos nos últimos anos, sendo 15 deles envolvendo religiões de matriz africana²².

Corroborando com essa constatação, o advogado Hédio Silva Júnior, ex-secretário de Justiça do Estado de São Paulo e atual coordenador executivo do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (IDAFRO), contabilizou três casos em que atuou diretamente desde 2019, além de outros três de que tomou conhecimento por intermédio de colegas – todos relacionados ao contato de crianças e adolescentes com rituais de religiões de matriz africana. Cumpre ressaltar que, anteriormente, em 2007, Silva Júnior atuou em apenas uma situação similar²³.

Essa questão é alarmante, uma vez que ocorre em um contexto nacional de crescente registro de denúncias de violações à liberdade de religião e crença. De acordo com o Canal de

²⁰ *Ibid.*

²¹ SOUZA, Alice de. Mães de religiões afro perdem a guarda dos filhos por intolerância religiosa. *Intercept Brasil*, 02 maio 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

Denúncias do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Disque 100, o país registrou 3.853 violações motivadas por intolerância religiosa em 2024²⁴.

Entre os registros apontados, a religião com o maior número de violações foi a umbanda, seguida pelo candomblé, ambas de matriz africana. O número de violações contra essas religiões mais do que dobrou entre 2023 e 2024. O candomblé contabilizou 58 casos em 2023 e 214 em 2024. Já a umbanda teve 84 registros em 2023, saltando para 234 no ano seguinte²⁵.

Os dados apresentados sobre o crescimento exponencial das denúncias de intolerância religiosa e o aumento das disputas judiciais envolvendo crianças inseridas em cultos afro-brasileiros demonstram a necessidade de examinar casos concretos para compreender como essa violência se materializa no cotidiano das famílias. A análise dos três casos a seguir permite identificar os padrões discriminatórios que caracterizam essas decisões judiciais e suas devastadoras consequências para as famílias afetadas.

2.1 Caso J.G.

As informações acerca do presente caso foram obtidas por meio de uma entrevista realizada com a própria parte pela *The Intercept Brasil*²⁶, vez que o processo tramita desde seu início em segredo de justiça, em virtude dos menores e das questões sensíveis e pessoais das partes envolvidas.

J.G., dona de casa, praticante da religião afro-ameríndia há oito anos e ocupante da posição de mãe de santo, apresenta deficiência física e residia com os filhos menores e seu cuidador, J.G.S., também pai de santo.

Em setembro de 2019, após receber uma denúncia cuja origem supostamente partiu da irmã da genitora, o Conselho Tutelar da Região Norte de João Pessoa emitiu relatório caracterizando J.G. como negligente com os filhos e praticante de violência psicológica contra eles. O documento apontava que as crianças não possuíam rotina estabelecida para alimentação e sono, além de apresentarem deficiências nos cuidados com higiene e educação. Significativamente, o relatório incluía a afirmação de que os menores viviam em ambiente atribulado, onde eram realizadas atividades religiosas "regadas a música alta e confusões até a madrugada".

O relatório foi encaminhado ao Ministério Público, que formalizou denúncia em novembro do mesmo ano ao Poder Judiciário da Paraíba. Segundo o órgão ministerial, o Conselho Tutelar acompanhava as crianças desde 2018, fundamentado em acusações de que elas viviam em ambiente caracterizado por "farra, bebidas e cigarros". O documento apresentava

²⁴ CARDOSO, Alan. Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo. *CNN Brasil*, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ SOUZA, Alice de. Mães de religiões afro perdem a guarda dos filhos por intolerância religiosa. *Intercept Brasil*, 02 maio 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

"denúncia expressa de que a genitora costumava colocar pessoas dentro de casa para os rituais religiosos, que envolviam álcool e outras drogas e poluição sonora, que aconteciam no período noturno".

Em dezembro de 2019, a 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa confirmou a suspensão do poder familiar de J.G. A decisão judicial resultou na transferência definitiva da guarda das crianças para a irmã da genitora, estabelecendo medidas restritivas que incluem a proibição de contato telefônico entre mãe e filhos, bem como a imposição de distância mínima de 300 metros entre a mãe e os menores.

A fundamentação jurídica baseou-se na alegação de negligência materna e exposição dos menores a "ambiente inadequado", considerando que a genitora não promovia os cuidados essenciais relacionados à alimentação, educação e higiene das crianças, além do funcionamento do terreiro de Jurema na residência familiar.

O caso despertou a atenção do então presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB na Paraíba, F.S., que assumiu a defesa após a suspensão da guarda. Segundo o advogado, à época, a denúncia do Ministério Público apresentava linguagem considerada preconceituosa, exemplificada na caracterização do culto da Jurema como "algazarra, regada a bebida, fumo e com presença de pessoas de índole duvidosa".

A genitora, por sua vez, contestou a alegação de exposição inadequada dos menores às atividades religiosas, expressando que conciliava sua devoção religiosa com o amor maternal, afirmando que utilizava o espaço religioso para auxiliar pessoas necessitadas, não para fins prejudiciais.

A análise do caso de J.G. ganha contornos ainda mais complexos com as alegações adicionais apresentadas pelo Ministério Público, que acusou J.G.S., pai de santo e cuidador de J.G., de ter agredido uma das crianças e de ser uma má influência, causando desconforto e medo aos menores.

Essas acusações, no entanto, foram contestadas pela defesa. Segundo o advogado F.S., as crianças alteraram seus depoimentos sobre J.G.S. após serem afastadas da mãe e transferidas para a guarda da irmã da genitora. J.G.S., em sua defesa, expressou indignação, afirmando: "Eu acho um descaso grande. Uma coisa que eu não fui ouvido, não fui chamado. Estou levando uma culpa sem merecer".

J.G., por sua vez, desmentiu as acusações, destacando o caráter positivo de J.G.S.: "Ele é uma pessoa maravilhosa, cuida de mim, dos meus filhos, me ajuda financeiramente". O advogado reforçou que a denúncia não procede, argumentando que o Ministério Público e a 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa confundiram as alegações de violência, atribuindo-as erroneamente a J.G.S., quando, na verdade, os episódios teriam sido protagonizados pelo ex-marido de J.G., pai biológico das crianças.

Outro ponto crítico levantado pela defesa foi a morosidade do processo judicial, que prolongou o afastamento de J.G. de seus filhos por mais de dois anos. A decisão liminar de dezembro de 2019, que suspendeu o poder familiar de J.G., tinha um prazo inicial de 90 dias, devendo expirar em fevereiro de 2020. Contudo, em 24 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada por mais 120 dias, resultando em sete meses sem uma decisão judicial definitiva.

F.S. argumentou que, após o término do prazo inicial de 90 dias, a continuidade da medida carecia de amparo legal, configurando uma ilegalidade. O novo prazo, que deveria ter

encerrado em janeiro de 2021, foi novamente estendido, e, em maio de 2021, o juiz renovou o afastamento por tempo indeterminado, sem que uma sentença final fosse proferida.

Durante esse período, J.G. teve apenas quatro encontros com seus filhos, em março de 2020, o que F.S. descreveu como "uma amputação da figura materna na vida dos filhos". Não há informações atuais sobre o desfecho do processo de J.G. em virtude do segredo de justiça que protege o caso desde seu início, mantendo-se desconhecida a situação atual da separação entre mãe e filhos.

2.2 Caso K.B.

As informações do presente caso foram obtidas através de reportagens veiculadas na imprensa nacional, incluindo entrevista concedida ao programa Fantástico da TV Globo²⁷, uma vez que o processo tramitou em segredo de justiça, conforme determinação judicial para proteção da menor envolvida.

K.B., manicure de 41 anos, praticante do Candomblé e mãe de adolescente de 12 anos, vivenciou situação de separação familiar motivada por questões de intolerância religiosa no município de Araçatuba, interior de São Paulo.

Em 23 de julho de 2020, a avó materna da menor, M.L.V., de 72 anos e de religião evangélica, registrou boletim de ocorrência junto às autoridades policiais, alegando que sua neta estaria sendo submetida a maus-tratos e possível abuso sexual no terreiro Centro Cultural Ilê Axé Egbá Araketu Odê Igbô²⁸. A denúncia foi fundamentada na alegação de que a adolescente estaria sendo mantida em cárcere privado durante ritual de iniciação religiosa no Candomblé.

A operação policial foi deflagrada no mesmo dia 23 de julho, durante o sétimo dia do ritual iniciático da menor²⁹. A abordagem foi realizada por sete viaturas da Polícia Militar, sendo que os agentes invadiram o terreiro portando armamento, interrompendo abruptamente o processo cerimonial. Conforme relatado pelos pais de santo responsáveis pelo local, B.R.O. e I.M.O., um dos policiais apontou arma de fogo para a sacerdotisa no momento em que esta atendeu à campainha³⁰.

Durante a abordagem policial, a adolescente foi encontrada trajando vestimentas brancas rituais e com os cabelos raspados, procedimento que integra tradicionalmente os ritos

²⁷ CACHAPUZ, Julia. Mãe que havia perdido guarda da filha foi vítima de intolerância religiosa, dizem advogados. *Revista Fórum*, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2020/8/24/me-que-havia-perdido-guarda-da-filha-foi-vitima-de-intolerncia-religiosa-dizem-advogados-81222.html>. Acesso em: 16 jul. 2025.

²⁸ SAMPAIO, Paula. Mãe recupera guarda de filha retirada pela Justiça após ritual de candomblé. *Oitomeia*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/08/15/mae-recupera-guarda-de-filha-retirada-pela-justica-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

²⁹ MÃE recupera guarda da filha após episódio de intolerância religiosa. *Pensar Piauí*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://pensarpiaui.com/noticias/mae-recupera-guarda-da-filha-apos-episodio-de-intolerancia-religiosa/6873>. Acesso em: 16 jul. 2025.

³⁰ CACHAPUZ, Julia. Mãe que havia perdido guarda da filha foi vítima de intolerância religiosa, dizem advogados. *Revista Fórum*, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2020/8/24/me-que-havia-perdido-guarda-da-filha-foi-vitima-de-intolerncia-religiosa-dizem-advogados-81222.html>. Acesso em: 16 jul. 2025.

iniciáticos do Candomblé³¹. A menor, quando questionada pelos agentes, negou categoricamente qualquer situação de maus-tratos ou abuso, confirmando sua permanência voluntária no terreiro para realização de tratamento espiritual³². Igualmente, a iabassê M.J.S., de 58 anos, que acompanhava a adolescente no momento da invasão, refutou prontamente as acusações de violência.

K.B., que se encontrava no centro religioso durante todo o período ritual, porém em ambiente separado conforme prescrição cerimonial, havia se ausentado brevemente momentos antes da chegada da polícia, retornando logo após o início da operação. A genitora também prestou declarações negando qualquer irregularidade no terreiro.

Não obstante as negativas de todas as envolvidas, as três mulheres foram conduzidas à delegacia em viatura policial, resultando na interrupção definitiva do ritual de iniciação da menor³³. Subsequentemente, foi realizado exame de corpo de delito na adolescente, que não identificou lesões, hematomas ou sinais de agressão física ou abuso sexual.

Em 28 de julho de 2020, apenas cinco dias após a operação policial, o Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude do Foro de Araçatuba, R.S.B., expediu mandado de busca e apreensão, transferindo provisoriamente a guarda da menor para a avó materna³⁴. A decisão judicial estabeleceu multa diária de R\$300,00 em caso de recusa ou ocultação da criança por parte da genitora.

A fundamentação jurídica da medida baseou-se nas alegações de maus-tratos e exposição da menor a ambiente inadequado, considerando especificamente o procedimento de raspagem capilar como possível lesão corporal. O Ministério Público inicialmente chancelou o pedido de guarda apresentado pela avó, sem que os genitores fossem previamente ouvidos pelo magistrado ou pelo órgão ministerial.

K.B. manifestou perplexidade diante da decisão, uma vez que inexistiam antecedentes de denúncias ou situações que justificassem a perda da guarda. Segundo suas declarações, a filha havia expressado voluntariamente o desejo de se submeter ao ritual iniciático, não constituindo imposição materna³⁵. A genitora atribuiu as medidas judiciais à intolerância religiosa familiar, especialmente considerando a oposição da avó evangélica às práticas do Candomblé.

O caso recebeu acompanhamento jurídico do advogado H.S.J., dirigente do IDAFRO, que assumiu a defesa de K.B. e caracterizou a situação como típico caso de racismo religioso³⁶. Segundo o causídico, houve violação de direitos constitucionais fundamentais, especialmente

³¹ NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

³² SAMPAIO, Paula. Mãe recupera guarda de filha retirada pela Justiça após ritual de candomblé. *Oitomeia*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/08/15/mae-recupera-guarda-de-filha-retirada-pela-justica-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

³³ STABILE, Arthur. “Enfrentei o pior dos racismos religiosos”, diz mãe ao recuperar filha retirada dela após ritual de candomblé. *Ponte Jornalismo*, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/enfrentei-o-pior-dos-racismos-religiosos-diz-mae-ao-recuperar-filha-retirada-dela-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

³⁴ NASCIMENTO, Silvia. Vitória do povo do terreiro: mãe de candomblecista recupera a guarda da filha. *Mundo Negro*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/vitoria-do-povo-do-terreiro-mae-de-candomblecista-recupera-a-guarda-da-filha/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

³⁵ STABILE, Arthur. “Enfrentei o pior dos racismos religiosos”, diz mãe ao recuperar filha retirada dela após ritual de candomblé. *Ponte Jornalismo*, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/enfrentei-o-pior-dos-racismos-religiosos-diz-mae-ao-recuperar-filha-retirada-dela-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

³⁶ INTOLERÂNCIA em Araçatuba: mãe do Candomblé perde a guarda da filha. *Umbanda Eu Curto*, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://umbandaeucurto.com/intolerancia-em-aracatuba/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

do princípio da liberdade religiosa e do direito dos pais definirem a educação religiosa dos filhos.

Durante o período de afastamento, que totalizou 17 dias, K.B. relatou intenso sofrimento emocional, descrevendo os dias como "que pareceram 17 anos"³⁷. A menor permaneceu sob os cuidados da avó materna no mesmo município de Araçatuba.

A reversão da medida ocorreu em 14 de agosto de 2020, quando o Juiz D.B., da 2ª Vara Criminal de Araçatuba, restituiu a guarda da adolescente à genitora³⁸. A decisão judicial fundamentou-se em três elementos centrais: o exame de corpo de delito que não evidenciou lesões ou sinais de violência; o depoimento da menor confirmando sua ciência e concordância com o ritual religioso; e a manifestação do Ministério Público favorável à revogação da medida liminar.

Em sua fundamentação, o magistrado registrou que o direito à liberdade religiosa, embora não absoluto, deve ser exercido respeitando-se a dignidade e saúde da criança, concluindo que "nos autos, até o momento, não se constatou violação de direitos da adolescente"³⁹. O juiz expressamente declarou não vislumbrar "qualquer motivo relevante apto a questionar ou infirmar a capacidade da genitora para o exercício do poder familiar em relação à adolescente"⁴⁰.

A decisão de restituição da guarda foi comunicada a K.B. às 20h50 do dia 14 de agosto⁴¹. O reencontro entre mãe e filha foi marcado por intensa emoção, com a menor manifestando desejo imediato de retornar ao lar materno.

O caso ganhou repercussão nacional através da cobertura jornalística, incluindo reportagem no programa Fantástico da TV Globo, veiculada em 23 de agosto de 2020⁴². A defesa anunciou intenção de responsabilizar os agentes envolvidos nas esferas cível e criminal pelas violações de direitos identificadas no processo.

K.B. posteriormente concluiu que enfrentou "o pior dos racismos religiosos", distinguindo a gravidade da retirada da guarda de outras formas de discriminação religiosa⁴³. Após

³⁷ STABILE, Arthur. "Enfrentei o pior dos racismos religiosos", diz mãe ao recuperar filha retirada dela após ritual de candomblé. *Ponte Jornalismo*, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/enfrentei-o-pior-dos-racismos-religiosos-diz-mae-ao-recuperar-filha-retirada-dela-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

³⁸ CASO de Araçatuba, acompanhe com o Fantástico. *Umbanda em Foco*, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://umbandaemfoco.com.br/caso-de-aracatuba-acompanhe-com-o-fantastico/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

³⁹ STABILE, Arthur. "Enfrentei o pior dos racismos religiosos", diz mãe ao recuperar filha retirada dela após ritual de candomblé. *Ponte Jornalismo*, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/enfrentei-o-pior-dos-racismos-religiosos-diz-mae-ao-recuperar-filha-retirada-dela-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ CASO de Araçatuba, acompanhe com o Fantástico. *Umbanda em Foco*, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://umbandaemfoco.com.br/caso-de-aracatuba-acompanhe-com-o-fantastico/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁴² CACHAPUZ, Julia. Mãe que havia perdido guarda da filha foi vítima de intolerância religiosa, dizem advogados. *Revista Fórum*, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2020/8/24/me-que-havia-perdido-guarda-da-filha-foi-vitima-de-intolerancia-religiosa-dizem-advogados-81222.html>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁴³ STABILE, Arthur. "Enfrentei o pior dos racismos religiosos", diz mãe ao recuperar filha retirada dela após ritual de candomblé. *Ponte Jornalismo*, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/enfrentei-o-pior-dos-racismos-religiosos-diz-mae-ao-recuperar-filha-retirada-dela-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

recuperar a filha, a adolescente retornou ao terreiro e concluiu o ritual de iniciação que havia sido interrompido pela ação policial⁴⁴.

2.3 Caso L.P.S.

As informações acerca do presente caso foram obtidas por meio de reportagens veiculadas em diversos veículos de comunicação brasileiros entre junho de 2022, incluindo O Tempo, Jota, Metrôpoles e Mundo Negro, vez que o processo tramitou em segredo de justiça em virtude do envolvimento de menor de idade.

L.P.S., de 37 anos, faxineira, praticante da religião umbanda há alguns anos e mãe solo, residia em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, com sua filha adolescente de 14 anos, identificada como C. Em 2021, a adolescente C. recebeu recomendação médica para iniciar tratamento neurológico devido a episódios convulsivos frequentes. A mãe, L.P.S., enfrentando dificuldades financeiras como faxineira, vinha guardando recursos para custear uma consulta especializada para a filha⁴⁵.

No início de 2022, C. iniciou sua vivência espiritual em um centro de umbanda no município, religião afro-brasileira e sincretista que já era praticada pela mãe há alguns anos. Segundo relatos, a participação da adolescente nos rituais ocorria com o consentimento materno e como forma de buscar auxílio espiritual para suas questões neurológicas. Durante o período escolar, C. sofreu um episódio convulsivo (desmaio) na instituição de ensino. Quando L.P.S. foi chamada à escola, relatou ter sido hostilizada pela coordenação, que teria dito: "olha bem o que você está fazendo com a sua filha" ⁴⁶.

A direção escolar acionou o Conselho Tutelar da região, alegando ter identificado cicatrizes na adolescente. O órgão tutelar, após abordagem com C., soube da participação da jovem nos rituais umbandistas junto à mãe. O Conselho Tutelar formalizou denúncia ao Ministério Público de Minas Gerais, fundamentada em alegações de que L.P.S. teria violado o direito da filha à liberdade religiosa ao supostamente impedir que a menina continuasse frequentando igreja evangélica em detrimento da umbanda⁴⁷.

Segundo os advogados de defesa, as acusações incluíam referências pejorativas aos rituais, mencionando que "até sangue de galinha" a adolescente teria tido contato, caracteri-

⁴⁴ CAPUTO, Stela Guedes. O terreiro é um direito da criança. *Educação em Direitos Humanos em Foco*, 2020. Disponível em: <https://observatorioedhemfoco.com.br/observatorio/o-terreiro-e-um-direito-da-crianca-stela-guedes-caputo/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁴⁵ MÃE perde guarda de filha após levá-la à Umbanda na Grande BH. O Tempo, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-umbanda-na-grande-bh-1.2683248>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴⁶ BANDEIRA, Karolini. Mãe perde guarda de filha após levá-la a culto de umbanda. *Metrôpoles*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-culto-de-umbanda>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴⁷ MÃE perde guarda de filha após levá-la à Umbanda na Grande BH. *Umbanda em foco*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://umbandaemfoco.com.br/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-umbanda-na-grande-bh/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

zando práticas comuns nas religiões de matriz africana como inadequadas para menores. Adicionalmente, foi registrado boletim de ocorrência por conselheiras tutelares, no qual L.P.S. foi acusada de sequestro e cárcere privado de sua própria filha⁴⁸.

Em 20 de maio de 2022, a pedido do Ministério Público, o Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Ribeirão das Neves decretou o afastamento de C. do convívio materno, determinando seu acolhimento em abrigo municipal. A fundamentação judicial baseou-se na alegação de violação do direito à liberdade religiosa da menor e em supostas práticas de lesões corporais, apesar da ausência de laudos periciais que comprovassem as alegações. A adolescente permaneceu no centro de acolhimento de 20 de maio a 13 de junho de 2022, sendo posteriormente transferida para a casa da irmã adulta por parte de pai⁴⁹.

O caso passou a ser acompanhado pela equipe de advogados do IDAFRO tendo como coordenador-executivo H.S.J. A advogada I.D., integrante do instituto em Minas Gerais, contestou as alegações do Conselho Tutelar, argumentando que "a prática religiosa que ela participava era feita com o consentimento da mãe", respaldada pelo artigo 22 do ECA, que assegura aos pais "direitos iguais (...), devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas"⁵⁰.

H.S.J. apontou sérias inconsistências no processo, destacando que "não há laudo pericial de lesão corporal, apenas uma cicatriz. A mãe não foi ouvida, a menina não foi ouvida, as decisões todas foram tomadas com base em uma interpretação de uma conselheira tutelar"⁵¹. O coordenador do IDAFRO criticou a ruptura familiar abrupta, argumentando que "o que vimos é uma ruptura familiar. Uma criança que é colocada em abrigo sem decisão judicial, sem a escuta da mãe, sem a escuta qualificada da menina, sem parecer psicológico, tendo apenas a especulação de conselheiro tutelar"⁵².

L.P.S., em sua defesa, negou qualquer forma de coerção religiosa, afirmando que "*nunca a obriguei a nada, esse sempre foi o sonho dela*". A mãe relatou ter sofrido discriminação durante o processo, declarando: "O que eles fizeram comigo foi caso de racismo mesmo! As conselheiras não conversaram comigo, não vieram à minha casa e passaram a saber de mim qual era a situação em questão". Segundo seu relato, mesmo comparecendo ao Conselho Tutelar e à delegacia, "não tive o direito de falar. Passei um dia inteiro no Conselho. Pela manhã, falaram diversas coisas para mim. À tarde, levaram minha filha"⁵³.

⁴⁸ ANTHUNES, Arthur. Mãe perde guarda da filha após levar a jovem de 14 anos a um ritual umbandista. *Mundo Negro*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-levar-a-jovem-de-14-anos-para-participar-de-um-ritual-umbandista/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴⁹ MÃE perde guarda de filha após levá-la à Umbanda na Grande BH. *O Tempo*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-umbanda-na-grande-bh-1.2683248>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ ANTHUNES, Arthur. Mãe perde guarda da filha após levar a jovem de 14 anos a um ritual umbandista. *Mundo Negro*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-levar-a-jovem-de-14-anos-para-participar-de-um-ritual-umbandista/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁵² MÃE perde guarda de filha após levá-la à Umbanda na Grande BH. *O Tempo*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-umbanda-na-grande-bh-1.2683248>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁵³ LACERDA, Victor. "Tiraram um pedaço de mim", diz mãe que perdeu a guarda da filha por levá-la à umbanda. *Terra*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/tiraram-um-pedaco-de-mim-diz-mae-que-perdeu-a-guarda-da-filha-por-leva-la-a-umbanda,de4f8643621fa8c0e6135b91be003cf3orztenf8.html>. Acesso em: 21 jul. 2025.

A defesa destacou que "toda a situação foi realizada de forma equivocada. O que foi enviado à Justiça foi feito sem provas. Não houve provas que a criança teria tido lesões corporais ou práticas que necessariamente tivessem tentado contra a vida dela"⁵⁴. H.S.J. enfatizou a ausência de procedimentos técnicos adequados, argumentando que "não houve escolha qualificada, sendo um processo que seguiu sem provas suficientes, inclusive, sem exame de corpo de delito e sem que as partes, a mãe, filha e a sacerdotisa do culto, fossem ouvidas"⁵⁵. O advogado argumentou que o processo desrespeitou a legislação protetiva, que determina que a criança seja mantida no seio familiar até que sejam esgotados todos os esforços de manutenção dos vínculos familiares.

Em junho de 2022, após intervenção jurídica especializada e audiências nas quais mãe e filha foram finalmente ouvidas, a Justiça determinou a restituição da guarda de C. à sua mãe.

3 A PERSPECTIVA CONTRA-HEGEMÔNICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

A análise desenvolvida neste tópico é orientada pelas contribuições teóricas de Boaventura de Sousa Santos, cujo pensamento oferece importantes instrumentos para a compreensão crítica do funcionamento do sistema jurídico em contextos marcados por desigualdades históricas e culturais. A opção por mobilizar esse referencial decorre de sua contribuição específica para a crítica do direito e das instituições estatais a partir de uma perspectiva contra-hegemônica.

Embora o tema da intolerância religiosa e da colonialidade possa ser analisado a partir de importantes correntes do pensamento decolonial latino-americano, bem como por autores do pensamento afro-brasileiro, a escolha por Boaventura justifica-se pela centralidade que o autor atribui ao sistema jurídico como espaço privilegiado de produção e reprodução de exclusões, permitindo a análise crítica de decisões judiciais concretas examinadas neste trabalho.

Santos inicia sua crítica questionando se "os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil"⁵⁶, p. 12, estabelecendo um marco analítico que se aplica diretamente aos casos apresentados anteriormente. Este questionamento revela a contradição fundamental entre o discurso universalista dos direitos humanos e sua aplicação seletiva, particularmente quando se trata de grupos sociais cujas práticas culturais e religiosas não se conformam aos padrões hegemônicos ocidentais⁵⁷, p. 12.

Tal contradição torna-se evidente nos processos judiciais analisados, onde a prática de religiões afro-brasileiras foi sistematicamente caracterizada como prejudicial ao desenvolvimento das crianças, revelando um viés cultural profundamente enraizado no sistema de justiça. Como observa o autor, "a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos"⁵⁸. Esta observação materializa-se nos casos estudados, onde as mães não foram reconhecidas como sujeitos plenos de direitos, mas

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.

tratadas como objetos de intervenção estatal, tendo suas práticas religiosas anormalizadas e suas capacidades parentais questionadas com base em preconceitos religiosos e raciais.

Para aprofundar esta análise, a "hermenêutica de suspeita" proposta por Santos⁵⁹, p. 12-13 em relação aos direitos humanos convencionais revela-se particularmente pertinente. O autor identifica quatro ilusões que caracterizam o senso comum dos direitos humanos: teleologia, triunfalismo, descontextualização e monolitismo⁶⁰, p. 14.

A ilusão teleológica manifesta-se na presunção de que o modelo familiar cristão-ocidental representa o estágio mais avançado da evolução social, justificando a intervenção estatal para "proteger" crianças de práticas consideradas "primitivas" ou "inadequadas"⁶¹. Paralelamente, o triunfalismo expressa-se na crença de que os valores cristãos secularizados são inerentemente superiores às cosmologias afro-brasileiras, ignorando a riqueza e complexidade dessas tradições espirituais⁶².

A descontextualização dos direitos humanos, por sua vez, torna-se evidente quando conceitos como "interesse superior da criança" são aplicados sem consideração pelas especificidades culturais e religiosas das famílias envolvidas⁶³, p. 15. Nos casos analisados, os magistrados aplicaram critérios universais abstratos sem reconhecer que estes critérios foram construídos a partir de uma perspectiva cristã-ocidental que não contempla a legitimidade de outras formas de organização familiar e educação espiritual.

A compreensão desta dinâmica discriminatória aprofunda-se quando consideramos a genealogia dupla dos direitos e do direito na modernidade ocidental, identificada por Santos⁶⁴, p. 13. De um lado, existe uma genealogia abissal, na qual os direitos humanos foram historicamente concebidos para vigorar apenas nas sociedades metropolitanas, excluindo as realidades coloniais⁶⁵. De outro, há uma genealogia revolucionária que conecta os direitos às lutas por emancipação⁶⁶.

Esta dualidade explica como o mesmo discurso de direitos humanos pode tanto legitimar práticas emancipatórias quanto práticas opressivas, como observado nos casos de discriminação religiosa analisados. O pensamento abissal⁶⁷, característica da modernidade ocidental, manifesta-se claramente nestes casos, uma vez que "dividiu abissalmente o mundo entre sociedades metropolitanas e coloniais" de tal modo que "as realidades e práticas existentes do lado de lá da linha, nas colônias, não podiam pôr em causa a universalidade das teorias e das práticas que vigoravam na metrópole"⁶⁸, p. 13.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ *Ibid.*

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2009. p. 31-83.

⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.

Consequentemente, as práticas afro-brasileiras foram sistematicamente invisibilizadas ou anormalizadas, sendo tratadas como realidades que não podem questionar a universalidade dos modelos familiares cristão-ocidentais. Para compreender mais profundamente esta dinâmica, Santos⁶⁹, p. 25 define a configuração hegemônica contemporânea como "uma rede multifacetada de relações econômicas, sociais, políticas, culturais e epistemológicas desiguais baseadas nas interações entre três estruturas principais de poder e dominação – capitalismo, colonialismo e patriarcado".

Esta definição oferece uma chave interpretativa fundamental para os casos de discriminação religiosa analisados. O colonialismo manifesta-se na imposição de modelos familiares e educacionais derivados da tradição cristã-europeia como únicos legítimos, desqualificando as práticas afro-brasileiras como inadequadas ou perigosas⁷⁰.

Simultaneamente, o patriarcado revela-se na responsabilização desproporcional das mães pela educação religiosa dos filhos e na presunção de que mulheres que praticam religiões de matriz africana são naturalmente inadequadas para o exercício da maternidade. Por fim, o capitalismo expressa-se na mercantilização da infância e na exigência de que as famílias se conformem a padrões de consumo e estilo de vida compatíveis com a lógica do mercado⁷¹.

Diante desta configuração opressiva, a perspectiva contra-hegemônica proposta por Santos⁷² visa "eliminar ou reduzir relações desiguais de poder e transformá-las em relações de autoridade partilhada", oferecendo um horizonte normativo alternativo para repensar a proteção da infância e da família. Aplicada aos casos estudados, esta perspectiva exigiria o reconhecimento das comunidades afro-brasileiras como sujeitos coletivos de direitos, capazes de definir seus próprios padrões de educação espiritual⁷³, p. 84.

Importante ressaltar que isso não significaria ausência de proteção às crianças, mas sim o desenvolvimento de critérios culturalmente sensíveis que reconheçam a legitimidade de diferentes formas de organização familiar e transmissão de valores. Neste contexto, a distinção entre globalizações hegemônicas e contra-hegemônicas desenvolvida por Santos⁷⁴, p. 23 é fundamental para compreender como as religiões afro-brasileiras podem ser inseridas em um projeto de transformação social.

Enquanto a globalização hegemônica promove a homogeneização cultural e a imposição de modelos únicos de organização social, a globalização contra-hegemônica "engloba os movimentos sociais e organizações não governamentais que, por meio de articulações locais, nacionais e transnacionais, lutam contra o capitalismo e a opressão colonialista"⁷⁵, p. 24. As comunidades afro-brasileiras, ao resistirem à imposição de modelos familiares hegemônicos, participam desta globalização contra-hegemônica.

Para operacionalizar estas transformações, é fundamental repensar as práticas do sistema de justiça a partir do conceito de "ecologia de saberes" desenvolvido por Santos⁷⁶, p. 77, definido como "um exercício epistemológico baseado na incompletude de qualquer tipo de

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

⁷² *Ibid.*

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ *Ibid.*

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2014.

conhecimento humano e destinado a identificar conhecimentos distintos e critérios de rigor e validade que operam credivelmente nas práticas sociais".

A aplicação deste conceito aos casos analisados exigiria o reconhecimento de que os saberes jurídicos ocidentais não detêm o monopólio da verdade sobre as tradições afro-brasileiras possuem critérios próprios de validade e eficácia que devem ser respeitados e considerados^{77, p. 78}.

Complementarmente, as zonas de contato descritas por Santos^{78, p. 60} como "campos sociais em que diferentes mundos da vida cultural se encontram, medeiam, negociam e confrontam" oferecem uma perspectiva analítica importante para compreender os conflitos observados. Os tribunais constituem zonas de contato onde "ideias, conhecimentos, formas de poder, universos simbólicos e modos de agir rivais se encontram em condições desiguais"^{79, p. 60}, resultando nas violações de direitos demonstradas.

A análise das violações de direitos nos casos estudados beneficia-se da identificação feita por Santos^{80, p. 75} de três dimensões interconectadas da injustiça global. A injustiça socioeconômica revela-se na marginalização das famílias afro-brasileiras, frequentemente pertencentes às classes populares, e na presunção de que sua condição socioeconômica as torna automaticamente inadequadas para o cuidado dos filhos⁸¹.

A injustiça cognitiva manifesta-se na desqualificação sistemática dos conhecimentos e práticas afro-brasileiras pelo sistema de justiça, que opera com base em epistemologias exclusivamente ocidentais⁸². Finalmente, a injustiça histórica expressa-se na continuidade de padrões coloniais de dominação que negam às comunidades afro-brasileiras o direito de definir seus próprios projetos de futuro e transmitir suas tradições às novas gerações^{83, p. 75-76}.

A reconceptualização dos direitos humanos como "lutas contra o sofrimento humano injusto, concebido no sentido mais amplo e abrangendo a natureza como parte integrante da humanidade"^{84, p. 82} oferece uma perspectiva renovada para analisar os casos de discriminação religiosa. O sofrimento injusto experimentado pelas mães não se limita à separação de seus filhos, mas abrange a violação de sua dignidade espiritual, a deslegitimação de suas tradições ancestrais e a negação de seu direito à autodeterminação cultural^{85, p. 98}.

Este sofrimento possui uma dimensão coletiva, afetando não apenas as famílias diretamente envolvidas, mas toda a comunidade afro-brasileira, que vê suas práticas religiosas criminalizadas e anormalizadas pelo Estado. Neste sentido, a ênfase de Santos^{86, p. 90} no "sofrimento na carne" como dimensão fundamental da experiência humana que foi abstraída pelas concepções modernas dos direitos humanos ressoa com as experiências das mães, cujo sofrimento visceral pela separação de seus filhos foi invisibilizado pelos procedimentos judiciais formais.

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ *Ibid.*

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ *Ibid.*

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ *Ibid.*

A proposta do autor de reconhecer a dimensão corporal e afetiva do sofrimento oferece uma perspectiva mais humana para analisar as violações de direitos. Para construir alternativas a este cenário de violações, a proposta de diálogo intercultural entre diferentes concepções de dignidade humana desenvolvida por Santos^{87, p. 83}, através da "hermenêutica diatópica" oferece instrumentos metodológicos para construir pontes entre o sistema jurídico brasileiro e as cosmologias afro-brasileiras.

Este exercício de "interpretação transformadora, orientada para a prática social e política" exigiria que magistrados, promotores e outros operadores do direito desenvolvessem competências interculturais que lhes permitissem compreender e valorizar as especificidades das práticas educativas e espirituais afro-brasileiras⁸⁸. É importante esclarecer que isso não implica relativismo cultural absoluto, mas sim o desenvolvimento de critérios de avaliação que reconheçam a legitimidade de diferentes formas de organização familiar.

A análise de Santos também revela tensões no campo religioso que impactam diretamente os casos estudados. Sua crítica^{89, p. 93} às teologias tradicionalistas como obstáculo ao diálogo intercultural aplica-se diretamente ao contexto brasileiro, onde influências cristãs conservadoras no sistema judiciário contribuem para a discriminação contra religiões afro-brasileiras.

O autor observa que "segundo as teologias políticas tradicionalistas, os direitos humanos são uma usurpação secular dos direitos de Deus"^{90, p. 77}, uma perspectiva que se manifesta na resistência judicial ao reconhecimento da legitimidade das práticas espirituais afro-brasileiras. Contudo, as teologias progressistas identificadas por Santos^{91, p. 61} como potenciais aliadas na construção de direitos humanos contra-hegemônicos encontram paralelo nas próprias tradições afro-brasileiras, que historicamente se posicionaram ao lado dos oprimidos e marginalizados.

A concepção de que "Deus está envolvido na história dos povos oprimidos e nas suas lutas de libertação"^{92, p. 85} ressoa profundamente com as cosmologias afro-brasileiras, que tradicionalmente oferecem proteção espiritual e fortalecimento comunitário para populações historicamente excluídas. Assim, a análise de Santos^{93, p. 84} sobre como as teologias progressistas podem contribuir para "recuperar a 'humanidade' dos direitos humanos" através de "concepções historicamente concretas de dignidade humana" aplica-se diretamente ao contexto das religiões afro-brasileiras.

Estas tradições oferecem modelos alternativos de educação espiritual que desafiam as concepções individualistas dominantes sobre direitos da criança e organização familiar. Por fim, o conceito de "múltiplas dimensões do sofrimento humano injusto" desenvolvido por Santos^{94, p. 85} oferece uma lente analítica importante para compreender como a discriminação religiosa contra mães afro-brasileiras intersecta com outras formas de opressão.

⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid.*

⁹² *Ibid.*

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.

O autor demonstra como diferentes teologias da libertação abordam questões de classe, raça, gênero e colonialismo de forma integrada, oferecendo um modelo para analisar a complexidade das violações de direitos observadas nos casos estudados. Santos⁹⁵, p. 78 observa que o trabalho de "reconstrução ou mesmo de reinvenção dos direitos humanos não é uma utopia ou um objetivo demasiado longínquo ou remoto. De fato, está a ter lugar e assume formas surpreendentes".

No contexto brasileiro, esta reinvenção passa necessariamente pelo reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais afro-brasileiras e pela construção de um sistema de justiça verdadeiramente multicultural⁹⁶, p. 63. Os casos analisados revelam a urgência desta transformação, demonstrando como a aplicação acrítica de concepções hegemônicas de direitos humanos pode resultar em violações massivas dos direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados.

A perspectiva contra-hegemônica de Santos oferece, assim, não apenas uma crítica das limitações do paradigma atual dos direitos humanos, mas também instrumentos teóricos e metodológicos para construir alternativas mais inclusivas e culturalmente sensíveis. No contexto específico da discriminação religiosa contra mães de religiões afro-brasileiras, esta perspectiva exige uma revisão fundamental das práticas do sistema de justiça, orientada pelo reconhecimento da pluralidade epistemológica e cultural da sociedade brasileira e pelo compromisso com a construção de relações de autoridade verdadeiramente partilhadas entre diferentes grupos culturais.

■ CONCLUSÃO

A investigação mostrou que as decisões judiciais que separam mães de seus filhos com base em práticas religiosas se fundamentam em preconceitos culturais e não em critérios técnicos adequados. Aplicar conceitos como "interesse superior da criança" de forma discriminatória contra tradições afro-brasileiras representa uma instrumentalização do direito da criança que perverte sua finalidade protetiva. Quando magistrados caracterizam rituais de umbanda e candomblé como "ambientes inadequados", estão reproduzindo hierarquias culturais que privilegiam tradições cristã-ocidentais em detrimento de cosmologias historicamente marginalizadas.

A abordagem metodológica utilizada confirma a gravidade desta problemática. O crescimento exponencial das denúncias por intolerância religiosa, com mais que duplicação dos casos contra umbanda e candomblé entre 2023 e 2024, demonstra a urgência de uma resposta institucional. Casos como os de J.G., K.B. e L.P.S. ilustram de forma dramática como a discriminação religiosa se materializa em separações familiares devastadoras baseadas em alegações infundadas.

A pesquisa evidenciou que essas práticas judiciais configuram manifestações contemporâneas das três dimensões de injustiça identificadas por Santos: socioeconômica, cognitiva e

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ *Ibid.*

histórica. Existe uma desqualificação sistemática dos saberes afro-brasileiros, enquanto a presunção de superioridade das tradições cristã-ocidentais cria um sistema de proteção à infância estruturalmente discriminatório que perpetua padrões coloniais de marginalização.

A análise da perspectiva contra-hegemônica de Boaventura de Sousa Santos revelou que essas violações decorrem da aplicação acrítica de concepções hegemônicas de direitos humanos que operam segundo a lógica do pensamento abissal. A invisibilização e anormalização das práticas afro-brasileiras pelo sistema de justiça reproduz as mesmas dinâmicas que historicamente excluíram as realidades coloniais da universalidade dos direitos, evidenciando a continuidade entre o projeto colonial e as manifestações contemporâneas de intolerância religiosa.

A comparação entre as práticas judiciais brasileiras e os princípios de uma justiça verdadeiramente multicultural mostrou a necessidade de transformações estruturais orientadas pela "ecologia de saberes" e pelo diálogo intercultural. Superar essa discriminação religiosa institucional significa desenvolver critérios culturalmente sensíveis que reconheçam a legitimidade das tradições afro-brasileiras como formas válidas de organização familiar e educação espiritual.

A conclusão fundamental desta investigação é que construir um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo exige necessariamente o reconhecimento das comunidades afro-brasileiras como sujeitos coletivos de direitos, capazes de definir seus próprios padrões de transmissão de valores ancestrais. Essa transformação é condição indispensável para superar as heranças coloniais que ainda permeiam o direito de família brasileiro e efetivar um modelo de proteção à infância respeitoso da diversidade cultural e religiosa do país.

REFERÊNCIAS

AINLAY, Stephen C.; BECKER, Gay; COLEMAN, Laura M. A. Stigma reconsidered. In: AINLAY, Stephen C.; BECKER, Gay; COLEMAN, Laura M. A. (org.). *The dilemma of difference*. Nova York: Plenum, 1986.

ANTHUNES, Arthur. Mãe perde guarda da filha após levar a jovem de 14 anos a um ritual umbandista. *Mundo Negro*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/mae-perde-guarda-da-filha-apos-levar-a-jovem-de-14-anos-para-participar-de-um-ritual-umbandista/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

AZEVEDO, Fernando de. A transmissão da cultura. In: AZEVEDO, Fernando de. *A cultura brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil*. Parte III. 5. ed. São Paulo: Melhoramentos; INL, 1976.

BANDEIRA, Karolini. Mãe perde guarda de filha após levá-la a culto de umbanda. *Metrópoles*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/brasil/mae-perde-guarda-de-filha-apos-levar-la-a-culto-de-umbanda>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CACHAPUZ, Julia. Mãe que havia perdido guarda da filha foi vítima de intolerância religiosa, dizem advogados. *Revista Fórum*, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2020/8/24/me-que-havia-perdido-guarda-da-filha-foi-vitima-de-intolerancia-religiosa-dizem-advogados-81222.html>. Acesso em: 16 jul. 2025

CAPUTO, Stela Guedes. O terreiro é um direito da criança. *Educação em Direitos Humanos em Foco*, 2020. Disponível em: <https://observatorioedhemfoco.com.br/observatorio/o-terreiro-e-um-direito-da-crianca-stela-guedes-caputo/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CARDOSO, Alan. Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo. *CNN Brasil*, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CARVALHO, José Carlos de Paula. Etnocentrismo: inconsciente, imaginário e preconceito no universo das organizações educativas. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 1, n. 1, p. 181-185, ago. 1997.

CASO de Araçatuba, acompanhe com o Fantástico. *Umbanda em Foco*, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://umbandaemfoco.com.br/caso-de-aracatuba-acompanhe-com-o-fantastico/>. Acesso em: 16 jul. 2025

GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

INTOLERÂNCIA em Araçatuba: mãe do Candomblé perde a guarda da filha. *Umbanda Eu Curto*, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://umbandaeucurto.com/intolerancia-em-aracatuba/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

LACERDA, Victor. “Tiraram um pedaço de mim”, diz mãe que perdeu a guarda da filha por levá-la à umbanda. *Terra*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/tiraram-um-pedaco-de-mim-diz-mae-que-perdeu-a-guarda-da-filha-por-leva-la-a-umbanda,de4f8643621fa8c0e6135b91be003cf3orztenf8.html>. Acesso em: 21 jul. 2025.

LEITE, Serafim. *Suma histórica da Companhia de Jesus no Brasil (assistência de Portugal) 1549–1760*. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar, 1965.

MÃE perde guarda de filha após levá-la à umbanda na Grande BH. *O Tempo*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-umbanda-na-grande-bh-1.2683248>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MÃE perde guarda de filha após levá-la à Umbanda na Grande BH. *Umbanda em foco*, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://umbandaemfoco.com.br/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-umbanda-na-grande-bh/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MÃE recupera guarda da filha após episódio de intolerância religiosa. *Pensar Piauí*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://pensarpiaui.com/noticias/mae-recupera-guarda-da-filha-apos-episodio-de-intolerancia-religiosa/6873>. Acesso em: 16 jul. 2025.

NASCIMENTO, Silvia. Vitória do povo do terreiro: mãe de candomblecista recupera a guarda da filha. *Mundo Negro*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/vitoria-do-povo-do-terreiro-mae-de-candomblecista-recupera-a-guarda-da-filha/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

RAYMUNDO, Gislene Miotto Catolino. *Os princípios da modernidade nas práticas educativas dos jesuítas*. 1998. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 1998.

RIBEIRO, Maria Luísa Santos. *História da educação brasileira: a organização escolar*. 15. ed. Campinas: Autores Associados, 1998.

SAMPAIO, Paula. Mãe recupera guarda de filha retirada pela Justiça após ritual de candomblé. *Oitomeia*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/08/15/mae-recupera-guarda-de-filha-retirada-pela-justica-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2009. p. 31–83.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. *Educar em Revista*, Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008.

SOUZA, Alice de. Mães de religiões afro perdem a guarda dos filhos por intolerância religiosa. *Intercept Brasil*, 02 maio. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

STABILE, Arthur. “Enfrentei o pior dos racismos religiosos”, diz mãe ao recuperar filha retirada dela após ritual de candomblé. *Ponte Jornalismo*, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/enfrentei-o-pior-dos-racismos-religiosos-diz-mae-ao-recuperar-filha-retirada-dela-apos-ritual-de-candomble/>. Acesso em: 16 jul. 2025.